

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2007

(Apensos os PL's nºs 4.921/2009, 4.993/2009, 5.449/2009, 5.714/2009, 7.518/2010, , 690/2011, 1.274/2015, 3.268/2015, 3.755/2015, 6056/2016 e 6238/2016.)

Dispõe sobre os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 980, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, sobre a emissão de comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos em papel que possibilite longa durabilidade de impressão.

O projeto foi analisado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Há diversas proposições apensadas tratando de questões correlatas.

O Projeto de Lei nº 4.921, de 2009, de autoria do ex-Deputado Léo Vivas, proíbe a emissão de comprovantes de operações comerciais e financeiras em papéis termossensíveis, assim considerados recibos, notas e cupons fiscais, extratos de movimentação financeira e outros documentos que necessitem guarda por período superior a cinco anos.

O Projeto de Lei nº 4.993, de 2009, Deputado Cleber Verde, tem por objetivo determinar as agências bancárias a alterar a qualidade do papel de impressão emitido por seus caixas eletrônicos, ficando obrigadas a providenciar todas as especificações que permitam utilizar os documentos como comprovantes de pagamento.



O Projeto de Lei nº 5.449, de 2009, de autoria do Deputado Marco Maia, obriga as instituições financeiras estabelecidas no país a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamento emitidos em seus caixas eletrônicos, devendo conter especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor, oferecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se procedam as respectivas atualizações.

O Projeto de Lei nº 5.714, de 2009, do Deputado Dimas Ramalho, sugere que os comprovantes de pagamento emitidos pelas instituições financeiras sejam impressos de modo que a impressão permaneça clara e legível por, no mínimo, 5 (cinco) anos, considerando as condições normais de armazenamento pelo usuário. Estipula que o Poder Executivo regulamente o texto legal e determina que seu descumprimento sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como o Projeto de Lei nº 1.274, de 2015.

O Projeto de Lei nº 7.518, de 2010, de maior abrangência, veda a emissão de comprovantes em papeis termossensíveis por estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, aplicando-se aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e documentos similares que necessitem ser guardados pelos consumidores por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, o mesmo se aplicando ao Projeto de Lei nº 3.268, de 2015.

Enquanto a maior parte das proposições busca um prazo de durabilidade de cinco anos, o Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, dispõe que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que recebem pagamentos mediante caixas convencionais ou em seus correspondentes efetuem o registro da quitação em papel com durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

O Projeto de Lei nº 690, de 2011, veda a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade pelas instituições financeiras.

Já o Projeto de Lei nº 1274, de 2015, trata da durabilidade dos comprovantes bancários.

Por sua vez o Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, que dispõe sobre o registro de quitação de cobrança bancária.



O Projeto de Lei nº 6056, de 2016, possibilita o envio da 2ª via do comprovante de pagamento dos cartões ser por meio eletrônico.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.238, de 2016, dispõe sobre a vedação da utilização de formulários em papéis termossensíveis pelas instituições financeiras para apresentação de informes aos seus clientes.

A esta Comissão de Finanças e Tributação, além da análise de mérito, cabe também a apreciação quanto aos aspectos mencionados no art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o projeto principal e os apensados PL's nºs 4921/2009, PL 5449/2009, PL 690/2011, PL 6056/2016, PL 7518/2010, PL 3268/2015 e PL 6238/2016, tendo aprovado os demais apensados PL's nºs 4993/2009, PL 5714/2009, PL 1274/2015 e PL 3755/2015, na forma de substitutivo.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços foi apresentada a ESB nº 1-CDEIC em 2016.

Por força do Deferimento do Requerimento nº 4.922/2016, foi revisto o despacho apostado ao projeto remetendo-o, primeiramente à análise da Comissão de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que a citada emenda foi proposta ao substitutivo oferecido pelo então relator, Deputado Marcos Reategui. Tendo em vista que tal substitutivo não perdurou, carece de nova análise a referida emenda, vez que perdeu o seu objeto.

Aquele colegiado aprovou o projeto principal, bem como os apensados PL's nºs 4921/2009, 4993/2009, 5449/2009, 690/2011, 6056/2016, 7518/2010, 1274/2015, PL 3268/2015, 6238/2016, também na forma de substitutivo, e rejeitou os demais apensados PL's nºs 5714/2009 e 3755/2015.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas ao projeto.

Em decorrência do início da nova legislatura, nos termos do art. 166 do RICD, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto, mais uma vez não tendo sido oferecidas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora sob exame têm o objetivo principal de regular o uso de papéis termo sensíveis por parte dos mais diversos tipos de estabelecimentos financeiros e comerciais.

Observando a análise feita pelas Comissões anteriores, destacamos que, tanto a Comissão de Defesa do Consumidor quanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços concordaram que “a utilização de papéis termossensíveis em operações comerciais e financeiras é prática amplamente utilizada não apenas no Brasil, mas também em outros países do mundo em função da tecnologia atualmente existente” e que “não há alternativas viáveis nem tecnologia capaz de substituir adequadamente o atual parque industrial baseado no uso de papéis termo sensíveis pelos mais diversos tipos de fornecedores”.

Vemos, pois, algumas limitações de ordem técnica para implementação da medida defendida nos projetos e que foram apontadas pelas Comissões que nos antecederam em nossa análise e que merecem atenção.

O período de pandemia intensificou o uso do documentos e comprovantes em formato eletrônico e grande parte dos fornecedores já possibilita o acesso a essas informações em formatos adequados à informação em formato digital, tornando desnecessária inclusive a impressão em qualquer tipo de papel, gerando comodidade e segurança para os usuários, além do aspecto ecológico.

Observe-se que o projeto original foi apresentado há 14 anos e o mais recente há 6 anos período no qual muitas mudanças tecnológicas foram implementadas pela própria sociedade. Nossa opinião original é que as preocupações trazidas nas proposições estão superadas. No entanto, considerando as mudanças sugeridas pelas Comissões anteriores que ofereceram texto substitutivo trazendo alternativas palatáveis, acompanharemos esse entendimento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), por sua vez, estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto



orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

As proposições ora sob exame tratam do uso de papéis termossensíveis e outras questões envolvendo o fornecimento de segunda via de documentos diversos, portanto, não há impactos de natureza orçamentária. O mesmo se aplica ao Substitutivo oferecido pela então denominada CDEICS.

Quanto ao mérito, o substitutivo da última Comissão, qual seja a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços trouxe sutis aperfeiçoamentos em relação ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 980/2007, dos PLs nºs 4.921/2009, 4.993/2009, 5.449/2009, 5.714/2009, 7.518/2010, 690/2011, 1.274/2015, 3.268/2015, 3.755/2015, 6.056/2016, 6.238/2016, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e no mérito, pela aprovação do PL nº 980/2007, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e dos PLs nºs 4.921/2009, 4.993/2009, 5.449/2009, 5.714/2009, 7.518/2010, 690/2011, 1.274/2015, 3.268/2015, 3.755/2015, 6.056/2016, 6.238/2016, apensados.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator

